



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

LEI Nº 1.041 GP/93

Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARÁIBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras decreta e eu sanciono a presente Lei.

Capítulo I

INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - Fica criado o Regime Jurídico Único que disciplina todas as relações de trabalho entre os Poderes Executivo e Legislativo do município com as pessoas naturais, as quais se denominarão de servidor.

Art. 2º - O ingresso no serviço público municipal se dará por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvando-se a contratação de serviços especiais por tempo determinado, na forma disciplinada por esta Lei.

Parágrafo Único - O servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos cinco anos por tempo de serviço ou pela compulsória, poderá optar dentro de trinta (30) dias, a partir da data da publicação desta Lei, pela permanência do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º - Com a criação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de iniciativa do Poder Executivo, todos os servidores serão desvinculados da Previdência Social do Governo Federal, passando a serem assistidos por aquele Instituto, para tanto, o município adotará:

I - Um plano de seguridade social visando a cobertura dos riscos a que estão sujeitos os servidores e seus dependentes, com preendendo, quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

- f) licença para trato de interesse particular;
- g) licença por acidente em serviço.

II - Quanto aos dependentes do servidor, será as segurado:

- a) pensão vitalícia ou temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral e
- d) auxílio 'reclusão.

Parágrafo único - Para cumprimento do Plano de Seguridade Social, o Poder Executivo Poderá manter convênios com entidades afins.

Art. 4º - As aposentadorias serão processadas junto a Secretaria da Administração do Município e concedidas, me diante portaria, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Os saldos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em nome dos servi dores, serão liberados na forma e condições estabelecidas em Lei Federal, no prazo de três (03) anos.

Art. 6º - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do Serviço Público, instituindo o Plano Único de Carreira do Servidor.

Parágrafo único - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará Comissão composta de três (03) membros, e presidida pelo Secretário de Administração, com a finalidade de no prazo de noventa (90) dias, apresentar Anteprojeto do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal.

Art. 7º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Servidor Público da Administração Municipal compreen de os seguintes Quadros:

- 1 - Quadro de Pessoal Permanente;
- II - Quadro de Pessoal em Comissão.

Art. 8º - O Quadro de Pessoal Permanente abriga rá os servidores submetidos ao regime desta Lei, sendo constituído pelos cargos de provimento efetivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Art. 9º - O Quadro de Pessoal em Comissão será integrado por todos que possuem investidura exclusiva em cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo II

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESS PÚBLICO

Art. 10 - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento de serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e a subsistência, bem como atividade de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 11 - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - Ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - O combate a surtos epidêmicos

III - A promoção de campanhas de saúde pública;

IV - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;

V - O suprimento de docentes em salas de aulas e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoas da família, licença para tratamento de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exone



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

ração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VI - A realização de eventos patrocinados pelo município, tais como: feiras, exposições, congressos e similares;

VII - A execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 12 - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, podendo ser renovado uma única vez se persistirem as causas motivadoras da celebração do contrato, sem ensejar nenhum vínculo de natureza trabalhista e empregatícia.

Art. 13 - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Se maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - Estar em dia com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde;

VII - Títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados dos registros constantes dos incisos I, III e IV, se o estrangeiro for residente no país, e os incisos I, III, IV e V se não residente.

Art. 14 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitiu autorizar tal distorção funcional.

Art. 15 - O admitido fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;

II - Salário-família;

III - Diárias;

IV - Auxílio-funeral;

V - Ressarcimento de danos e prejuízos decor-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

rentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou localidades e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - Pensão mensal devido à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro vínculo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII), não será inferior ao padrão inicial da tabela geral de vencimentos do município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Art. 16 - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - A pedido;

II - A critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 17 - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - Incurrer em responsabilidade;

II - Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - Faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias intercalados.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 19 - O Regime Jurídico desta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 20 - As contribuições que vinham sendo e fetuadas ao Fundo da Previdência Federal cessarão automaticamente a partir da vigência desta Lei.

Art. 21 - Serão considerados servidores públicos aqueles que forem admitidos por concurso, nomeados em caráter efetivo e os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único - para o fim de regularizar a situação dos diaristas e prestadores de serviços, fica o Poder Executivo autorizado à admiti-los, na condição de servidores, mediante concurso interno, condicionado o número de vagas ao quadro de pessoal permanente do município.

Art. 22 - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, sem prejuízo do tempo de serviço, disponibilidade e estabilidade já adquirida.

Art. 23 - A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é fonte subsidiária da presente Lei.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
Estado da Paraíba, em 04 de novembro de 1993.

JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES

Prefeito Municipal